

Processo: 708/2022

Demandante: **

Demandada: **, SA

Resumo: 1. Veio a Lei 23/96 de 26 de Julho, criar no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente dos serviços públicos essenciais – no caso, do fornecimento de energia elétrica (alin. b) do nº 2 do artº 1º), e
2. dispôs, que o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (nº 1 do artº 10º);
3. No entanto, se por qualquer motivo (incluindo o erro do prestador do serviço), tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento (nº 2);
4. Os prazos de caducidade ou prescrição, suspendem-se com o recurso aos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos (nº 2 do artº 15º).

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante ** formalizou no dia 3 de Março de 2022, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada **, SA (também e, apenas, **), nos termos da qual vem peticionar a prescrição do direito ao valor relativo a serviços prestados, a caducidade do respetivo recebimento, e indemnização de €150 relativa a despesas e incómodos que suportou

Alega,

- ✓ Aquando da celebração do contrato de arrendamento, houve confusão quanto à identificação das frações (3º andar direto/esquerdo) – a senhoria não deu importância ao facto, uma vez que é proprietária de ambas
- ✓ No ano passado pagou, com dificuldade, uma conta enorme que teve origem nesse facto
- ✓ recebeu nova fatura com valores que considera exorbitantes, e se referem a consumos de 13.02.2019 a 29.11.2020
- ✓ Em 6 de Abril apercebeu-se que não tinha energia nas tomadas de sua casa, contratou dois eletricitas que não detetaram qualquer problema (tendo pago pelo respetivo trabalho)
- ✓ Apenas recebeu informação acerca da redução de potência, no tribunal arbitral
- ✓ Tem duas crianças pequenas e esteve sem aquecimento vários dias e impedida de cozinhar – o que lhe causou mais despesa
- ✓ Pede indemnização pelos danos e incómodos sofridos de €150.

Juntou, inicialmente, cópia da fatura emitida pela ** em 14 de Fevereiro de 2022, relativa ao período de 13 de fevereiro de 2019 a 29 de novembro de 2020, no valor de €584 (fls 3).

1.2. A Demandada, **, respondeu à reclamação e contestou, alegando:

- Aceita a celebração do contrato para fornecimento de energia elétrica, no dia 11 de Fevereiro de 2019
- A reclamante muito mais tarde (19.05.2021) veio corrigir a morada, originalmente, indicada, o que foi aceite, e deu origem à respetiva correção do contrato e dos consumos
- Tendo sido anulada a faturação anterior a 13 de fevereiro de 2019, e emitida em nome da reclamante a fatura que junta e que diz respeito ao período posterior à celebração do contrato – consumos de fevereiro de 2019 a 29 de Novembro de 2020 – erradamente faturados no 3º andar esq

Juntou: cópia do contrato (3º Esq), celebrado no dia 11 de fevereiro de 2019, declaração relativa à Demandante emitida pela Segurança Social com a morada correta (3º Dtº), cópia da fatura de 14.02.2022, relativa ao período de faturação de 13.02.2019 a 29.11.2020., no montante de €584

1.3. A Demandante juntou, em vista do julgamento, cópia da caderneta predial urbana relativa ao prédio em questão, em propriedade horizontal, cópia do contrato de arrendamento celebrado e com início em 1.01.2019, comprovativo da fatura que liquidou para verificação das tomadas da sua residência de 11.04.2022, no valor de €20

1.4. À junção do contrato, a ** respondeu dando nota que o documento está em conformidade com os esclarecimentos prestados em sede de contestação e, sobretudo, confirma a adequação e justeza da faturação *sub judice*, uma vez que diz respeito a período posterior ao seu início, 13 de Fevereiro de 2019

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de fornecimento de serviços, como o caso em apreço, celebrado entre prestador e consumidor, ambos com morada em Portugal.

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo relativos

a contratos celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico, no caso em Viana do Castelo (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).

De acordo com o nº 1 do artº 15º da Lei 23/96 de 26 de Julho, os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, forem submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

Pelo que, se conclui pela competência material e geográfica deste tribunal para apreciar a questão em apreço (artº 4º) e a submissão do processo à arbitragem necessária.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC).

O valor atribuído ao processo é de €584 (quinhentos e oitenta e quatro euros) – artº 6º do Regulamento.

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro) e o Código de Processo Civil.

Relega-se para o final, em face da matéria assente, a decisão sobre a prescrição e/ou caducidade do direito da Demandada ao recebimento do crédito aqui em causa.

As partes têm personalidade jurídica e são capazes.

Cumpra apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Apreciação do decurso do prazo de prescrição e/ou de caducidade do direito da Demandada ao recebimento do crédito relativo à fatura emitida em 14.02.2022, e pressupostos da obrigação de indemnização peticionada.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. Com início em 1 de Janeiro de 2019, a Demandante celebrou um contrato de arrendamento para o ** Viana do Castelo;
- II. No dia 11 de Fevereiro de 2019, a Demandante celebrou com a Demandada um contrato de fornecimento de energia elétrica, e para a morada indicada no contrato de arrendamento, ou seja, no Largo ** Viana do Castelo;
- III. A morada correta da Demandante e a do fornecimento de energia elétrica contratada corresponde ao 3º Dto do Largo **Viana do Castelo
- IV. O erro na indicação da morada do contrato de arrendamento não foi da responsabilidade da Demandante, nem da Demandada;
- V. Em 19.05.2021, a Demandante corrigiu a morada do contrato de fornecimento de energia elétrica, junto da Demandada.

II - Factos não provados

Com relevância para o conhecimento e decisão da causa, não se provaram os seguintes factos:

- I. Não se provou o incumprimento das obrigações contratuais da Demandada, nomeadamente quanto à informação de redução de potência nas tomadas da Demandante.

E – Da fundamentação de facto

A matéria dada como assente relativa aos contratos de arrendamento e fornecimento de energia elétrica, resulta dos documentos juntos ao processo, de onde constam as datas da respetiva celebração.

Ainda, ficou claro (e, corroborado pelas declarações da Demandante) que nenhuma das partes foi responsável pelo lapso na indicação da morada, e que deu origem à necessidade de refacturação dos consumos.

Foi a Demandada que indicou a data em que foi solicitada, pela Demandante, a correção da morada.

No entanto, entende o tribunal não ter sido provado o incumprimento de qualquer obrigação contratual da Demandada, nomeadamente quanto à redução de potência, já que não foram alegados, nem provados quaisquer factos nesse sentido.

O tribunal ouviu a parte Demandante e atendeu às declarações prestadas em julgamento em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da ausência da Demandada na audiência de julgamento

De acordo com o nº 3 do artº 35º da LAV (lei 63/2011 de 14 de Dezembro), se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência o tribunal pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.

2. Da caducidade da ação e prescrição do crédito da Demandada

As exceções são dilatórias ou perentórias sendo certo que as primeiras obstat a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância, e as perentórias

importam a absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulado pelo autor.

A prescrição e a caducidade da ação, invocadas pela Demandante, configuram exceções perentórias.

Veio a Lei 23/96 de 26 de Julho, criar no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente dos serviços públicos essenciais – como, no caso, o fornecimento de energia elétrica (alin. b) do nº 2 do artº 1º).

E, dispôs, que o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (nº 1 do artº 10º).

No entanto, se por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço (o que não terá sido o caso em apreço), tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento (nº 2).

Os prazos de caducidade ou prescrição, suspendem-se com o recurso aos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos (nº 2 do artº 15º) – o que ocorreu a 3.03.2022 com a entrada desta reclamação no CIAB.

O prazo de caducidade, se a lei não fixar outra data, começa a correr no momento em que o direito puder legalmente ser exercido (artº 329º).

No âmbito desta ação está em causa uma fatura, correspondente ao fornecimento do serviço de eletricidade e ao período de 13.02.2019 a 29.11.2020, emitida em 14 de Fevereiro de 2022, decorrente da retificação da faturação erradamente emitida em nome de outrem, em virtude de engano na identificação da morada do utente, ou consumidor.

Ficou assente que o lapso não é imputável a nenhuma das partes.

Quanto ao prazo de caducidade refere a LSPE que não releva o motivo que determinou a retificação e o artº 329º que o mesmo começa a correr a partir do momento em que pode ser exercido o direito – ora, tendo a fatura sido emitida em 14.02.2022, à data da entrada da reclamação no CIAB (3.03.2022), não decorreram seis meses.

A Demandante referiu um anterior acerto de faturação, mas não juntou prova relativa ao valor ou ao período a que se reportou.

Vejamos, agora, quanto à prescrição.

Alegou a Demandada que a correção da morada foi solicitada em 19.05.2021.

Certo é que procedeu à emissão de nova fatura, apenas, em 14.02.2022 e para o período de 13.02.2019 a 29.11.2020.

Enunciado o disposto no nº 1 do artº 10º da LSPE (cf. supra), quanto à prescrição, vejamos o seguinte.

Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição e, quando por força da lei um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade a menos que a lei refira expressamente a prescrição (nº 1 e 2 do artº 298º).

E, o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido (n.º 1 do art.º 306.º).

Não ocorreu a suspensão da prescrição (art.ºs 318.º e ss), nem qualquer facto que tivesse interrompido a contagem do prazo de prescrição (art.º 323.º).

E, pelo menos, a partir de 19.05.2021, a Demandada podia já ter exercido o seu direito ao recebimento do valor aqui em causa – o que não fez.

Termos em que o crédito de €584 se encontra prescrito.

<http://www.dgsi.pt/>, Acórdão STJ de 22.09.2016 (Proc.º 125/06.9TBMMV)

“I - A prescrição, cujo nome (praescriptio) e raízes mergulham no húmus fecundo do direito romano, assenta no reconhecimento da repercussão do tempo nas situações jurídicas e visa, no essencial, tutelar o interesse do devedor.

II – O fundamento específico da prescrição reside na negligência do titular do direito em exercitá-lo durante o período de tempo tido como razoável pelo legislador e durante o qual ser legítimo esperar o seu exercício, se nisso estivesse interessado. Negligência que faz presumir ter ele querido renunciar ao direito, ou pelo menos o torna (o titular) indigno de protecção jurídica (dormientibus non succurrit jus)».

III - Ainda que olhada, sob o ponto de vista da moral e do direito natural, com certo desfavor (os antigos qualificaram-na como impium remedium ou impium praesidium), a prescrição continua a ser reclamada pela boa organização das sociedades civilizadas, apresentando-se, entre nós, como uma excepção não privativa dos direitos de crédito (art.º 298.º do Cód. Civil) e, por isso mesmo, inserida na sua parte geral, no capítulo relativo ao tempo e à sua repercussão sobre as relações jurídicas (art.ºs 296.º a 327.º do Cód. Civil).

IV - À prescrição estão sujeitos todos e quaisquer direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos dela (art.º 298.º, n.º 1, do Cód. Civil) e, uma vez completado o prazo prescricional, tem o beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer forma, ao exercício do direito prescrito (art.º 304.º, n.º 1, do Cód. Civil), desse modo, bloqueando e paralisando a pretensão do credor, na configuração de excepção peremptória (art.º 576.º, n.º 3, do Cód. Proc. Civil).

V - O início do prazo é «factor estruturante do próprio instituto da prescrição, existindo, a tal propósito, no Direito comparado dois grandes sistemas: o objectivo e o subjectivo».

VI - O primeiro «é tradicional, dá primazia à segurança e o prazo começa a correr assim que o direito possa ser exercido e independentemente do conhecimento que disso tenha ou possa ter o respectivo credor, sendo compatível com prazos longos». O segundo privilegia, porém, a justiça, iniciando-se o prazo apenas «quando o credor tiver conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito e joga com prazos curtos».

VII - Nesta matéria, o art.º 306.º, n.º 1, do Cod. Civil, adoptou o sistema objectivo, que dispensa qualquer conhecimento, por parte do credor, dos elementos essenciais referentes ao seu direito, iniciando-se o decurso do prazo de prescrição «quando o direito puder ser exercido.

VIII – Tal expressão constante dessa disposição (art.º 306º, n.º 1, do Cod. Civil) deve ser interpretada no sentido de o prazo de prescrição se iniciar quando o direito estiver em condições (objectivas) de o titular o poder actuar, portanto desde que seja possível exigir do devedor o cumprimento da obrigação, o que, no caso de obrigações puras, ocorre a todo tempo.

IX - Uma vez iniciado o prazo de prescrição de qualquer direito, a respectiva contagem prossegue a menos que ocorra qualquer suspensão ou interrupção (art.ºs 318º e ss do Cód Civil), não relevando sequer a sua transmissão (art.º 308º, n.ºs 1 e 2, do Cód. Civil).

3. Da obrigação de indemnização

Nos termos do artº 762º do CC, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (nº 1).

O efeito fundamental do incumprimento do contrato, imputável ao devedor, resulta do estatuído no artº 798º, de acordo com o qual, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação é responsável pelo prejuízo que causa ao credor.

São pressupostos da obrigação de indemnizar: a ilicitude, a culpa, o prejuízo e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo.

A ilicitude resulta, no âmbito da responsabilidade contratual, da desconformidade entre a conduta devida e o comportamento observado.

Ora, não se provou o incumprimento de qualquer obrigação contratual por parte da Demandada, nem que tivesse atuado com culpa.

É certo que cabe ao devedor afastar a prova da falta de cumprimento ou de cumprimento defeituoso que lhe possa ser imputável (nº 1 do artº 798º), mas, nos termos do artº 342º do CC, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

Pelo que, à Demandante cabia a demonstração de factos conducentes ao incumprimento da Demandante – o que não fez.

Termos em que não pode proceder o pedido da Demandante quanto à indemnização peticionada, uma vez que não estão cumpridos os pressupostos da obrigação de indemnizar.

G – Decisão

Termos em que se julga como parcialmente provado o pedido da Demandante ** e, em conformidade, se decide:

1. nos termos do nº 1 do artº 10º da Lei 23/96 de 26 de Julho, decorrido o prazo de prescrição do direito da Demandada ao recebimento do valor do serviço prestado de €584 (quinhentos e oitenta e quatro euros), correspondente à fatura emitida em 14 de Fevereiro de 2022 e, como tal, nesta parte procedente o pedido e a exceção perentória invocada, e

2. Improcedente, por não provado, o pedido de indemnização de €150, relativamente aos prejuízos causados pela redução de potência das tomadas e, assim se absolve a **** SA** da condenação no pagamento de €150 (cento e cinquenta euros).

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 31 de Maio de 2022

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)